

2.4 — Fixar o montante das comparticipações devidas pelos utentes ou respectivos familiares, referentes à frequência de amas, bem como anular ou reduzir os mesmos montantes com base em motivos sociais justificados, nos termos da legislação em vigor;

2.5 — Autorizar a concessão de subsídios para acção comunitária, colónias de férias e ATL, no âmbito da infância, juventude, população idosa, invalidez e reabilitação, até ao montante de € 1000;

2.6 — Conceder subsídios para a aquisição de ajudas técnicas até ao valor de € 1000;

2.7 — Despachar os pedidos de admissão ou de colocação de crianças em amas, ajudantes familiares e famílias de acolhimento;

2.8 — Autorizar o licenciamento provisório para exercício de actividade de amas, de acordo com a legislação em vigor;

2.9 — Autorizar a concessão de subsídios de retribuição, alimentação e manutenção às amas, ajudantes familiares e famílias de acolhimento, nos termos legalmente previstos;

2.10 — Despachar os pedidos de admissão ou de colocação de idosos em famílias de acolhimento;

2.11 Autorizar a realização de seguros referentes ao transporte de utentes em viaturas do serviço;

2.12 — Decidir sobre a confiança administrativa de entrega de menor a candidato a adopção ou continuação de permanência a seu cargo;

2.13 — Requerer, junto dos tribunais, os processos de confiança judicial de menor, com vista a futura adopção;

2.14 — Praticar os actos necessários à resolução dos problemas com utentes colocados pelos tribunais à responsabilidade do Centro Distrital;

2.15 — Autorizar o processamento de subsídios eventuais relativos a obras, concedidos às instituições particulares de solidariedade e segurança social (IPSSS), uma vez verificados os requisitos constantes do despacho de atribuição;

2.16 — Emitir certidões e declarações comprovativas da situação jurídica das IPSSS e dos estabelecimentos com fins lucrativos;

2.17 — Decidir sobre os pedidos de restituição de prestações de rendimento mínimo garantido e de outras prestações sociais de cidadania;

2.18 — Autorizar a concessão de apoios complementares aos titulares da prestação de rendimento mínimo garantido (RMG) e aos restantes membros dos seus agregados familiares, no âmbito do programa de inserção, até ao montante de € 1500, referentes a um único processamento, e até ao montante de € 750 mensais, durante o limite máximo de um ano, quando de carácter regular;

2.19 — Emitir certidões e declarações respeitantes a beneficiários do RMG;

2.20 — Decidir sobre a anulação de notas de reposição quando tenham sido indevidamente emitidas;

2.21 — Informar sobre os pedidos de restituição do IVA apresentados pelas IPSSS;

2.22 — Emitir declarações de situação de precariedade económica;

2.23 — Autorizar a realização de despesas no âmbito dos fundos de maneo, até ao limite de € 150;

2.24 — Decidir sobre a atribuição e cessação do subsídio de renda de casa.

3 — As seguintes competências específicas no âmbito do Gabinete de Coordenação dos Centros de Recursos e Apoio aos Estabelecimentos Integrados:

3.1 — Elaborar o relatório anual de actividades desenvolvidas;

3.2 — Autorizar as admissões, saídas e transferências de utentes;

3.3 — Fixar o montante das comparticipações devidas pelos utentes ou respectivos familiares referentes à frequência de cada estabelecimento, nos termos da legislação em vigor;

3.4 — Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens de consumo corrente e reparações até ao montante de € 250, desde que estas despesas não excedam a dotação mensal do fundo de maneo;

3.5 — Visar documentos de despesa e receita;

3.6 — Autorizar o empréstimo de equipamentos no âmbito das ajudas técnicas;

3.7 — Autorizar a atribuição de compensações monetárias aos utentes do Lar Residencial de Alcobaça por trabalhos realizados nas oficinas.

4 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, com excepção das previstas nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3 e 1.6.

5 — A delegação e a subdelegação de poderes a que se refere o presente despacho entendem-se sempre feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e supervisão, não sendo autorizada a subdelegação para além dos casos especificamente enunciados.

6 — Nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados pela licenciada Maria Lídia Vieira dos Santos Coelho Semião, no âmbito do

presente despacho, desde 24 de Setembro de 2002, excepto no âmbito do Gabinete de Coordenação dos Centros de Recursos e Apoio aos Estabelecimentos Integrados, cujos actos se ratificam desde 1 de Abril de 2003.

7 — Com o presente fica revogado o meu despacho n.º 502/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2003.

12 de Janeiro de 2004. — A Directora, *Maria da Conceição T. B. Cruz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas

Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série). — Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços, torna-se necessário proceder à publicação de fórmulas tipo adequadas à realidade actual e que respeitem a matriz de estrutura de custos prevista no referido diploma.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respectivos projectos.

2 — Em alternativa ao previsto no número anterior, os donos de obra podem adoptar as fórmulas tipo estabelecidas no quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, para obras da mesma natureza ou que mais se aproximem do objecto da empreitada.

3 — As fórmulas tipo a que se refere o número anterior, dispo de cada uma delas de índices de mão-de-obra próprios, que serão regularmente publicados no *Diário da República*, correspondem aos seguintes tipos de obras:

- F01 — edifícios de habitação;
- F02 — edifícios administrativos;
- F03 — edifícios escolares;
- F04 — edifícios para o sector da saúde;
- F05 — reabilitação ligeira de edifícios;
- F06 — reabilitação média de edifícios;
- F07 — reabilitação profunda de edifícios;
- F08 — campos de jogos com balneários;
- F09 — arranjos exteriores;
- F10 — estradas;
- F11 — túneis;
- F12 — pontes de betão armado ou pré-esforçado;
- F13 — viadutos de betão armado ou pré-esforçado;
- F14 — passagens desniveladas de betão armado ou pré-esforçado.

4 — No caso de eventual omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços e conforme o previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços, designadamente as fórmulas tipo agora publicadas.

5 — Outras fórmulas tipo que vierem futuramente a ser fixadas, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, podem ser aplicadas de acordo com o presente despacho, após a data da sua publicação no *Diário da República*.

6 — É revogado o despacho do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente de 26 de Julho de 1975 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1975.

8 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do presente despacho)

Fórmulas tipo de revisão de preços

Estrutura de custos		Tipos de obras, nos termos do n.º 3 do presente despacho													
		F01	F02	F03	F04	F05	F06	F07	F08	F09	F10	F11	F12	F13	F14
a	Mão-de-obra	0,44	0,36	0,43	0,37	0,45	0,55	0,60	0,32	0,31	0,17	0,27	0,23	0,21	0,23
	M01 — britas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,03	0,05	0,05
	M02 — areias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,03	0,03	0,04
	M03 — inertes	0,02	0,02	0,03	0,02	0,01	0,01	0,01	0,07	0,04	0,14	0,03	-	-	-
	M05 — cantarias de calcário e granito	-	-	-	-	-	-	0,02	-	-	-	-	-	-	-
	M06 — ladrilhos e cantarias de calcário e granito	0,01	0,06	0,03	0,02	-	-	-	0,04	0,04	-	-	-	-	-
	M09 — produtos cerâmicos vermelhos	0,05	0,03	0,03	0,02	-	-	0,01	0,02	-	-	-	-	-	-
	M10 — azulejos e mosaicos	0,02	0,02	0,02	0,03	0,10	0,06	0,02	-0,04	-	-	-	-	-	-
	M13 — chapa de aço macio	-	-	-	0,01	0,01	0,02	-0,03	-	-	0,04	-	-	-	-
	M15 — chapa de aço galvanizada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02	-	0,01	0,01	0,01
	M18 — betumes a granel	0,01	0,01	0,02	0,01	-	-	-	0,05	0,02	0,12	0,01	0,01	0,01	0,01
	M20 — cimento em saco	0,06	0,06	0,05	0,07	0,01	0,02	0,02	0,06	0,05	0,02	0,06	0,11	0,11	0,12
	M21 — explosivos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,01	0,02	-	-	-
	M22 — gásóleo	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02	0,09	0,05	0,05	0,06	0,05
	M23 — vidro	-	0,02	0,01	0,01	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	M24 — madeiras de pinho	0,06	0,02	0,05	0,01	-	0,07	0,08	0,02	0,01	0,01	0,02	0,02	0,03	0,02
b _i — materiais	M25 — madeiras especiais ou exóticas	0,03	0,01	0,01	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	M26 — derivados de madeira	0,03	0,02	0,01	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	M29 — tintas para construção civil	0,02	0,02	0,01	0,03	0,22	0,09	0,04	0,02	-	-	-	-	-	-
	M30 — tintas para estradas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02	-	-	-	-
	M31 — membrana betuminosa	-	0,01	-	0,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	M32 — tubo de PVC	0,01	0,02	0,02	0,03	-	-	-	0,02	0,02	-	0,01	-	-	-
	M34 — blocos de betão normal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02
	M35 — manilhas de betão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,02	-	-	-	-
	M40 — caixilharia em alumínio termolacado	0,03	0,04	0,04	0,03	-	-	-	0,02	-	-	-	-	-	-
	M42 — tubagem de aço e aparelhos para canalizações	0,03	0,03	0,02	0,04	0,02	0,02	0,02	0,03	0,02	-	-	-	-	-
	M43 — aço para betão armado	0,03	0,04	0,04	0,04	-	-	-	0,02	0,06	-	0,12	0,13	0,15	0,15
	M44 — aço para betão pré-esforçado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,12	0,08	0,05
	M45 — perfilados pesados e ligeiros	0,01	0,01	0,01	0,01	-	-	-	0,03	0,02	0,01	0,04	0,02	0,02	0,02
	M46 — produtos para instalações eléctricas	0,02	0,05	0,05	0,05	-	0,02	0,02	0,03	-	-	-	-	-	-
	M47 — produtos pré-fabricados de betão	-	0,01	-	0,02	-	-	-	0,04	0,04	-	-	-	-	-
	M48 — produtos para ajardinamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	0,04	0,01	-	-	-	-
	M49 — geotêxteis	-	-	-	-	-	-	-	-	0,01	-	-	-	-	-
c	Equipamento de apoio	0,02	0,04	0,02	0,04	0,07	0,04	0,03	0,07	0,21	0,25	0,23	0,14	0,14	0,13
d	Constante	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10